



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934140 - MG
(2025/0170350-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EVERTON GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 280 DO STF. FUNDADAS RAZÕES. FUGA DE SUSPEITO E ODOR DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INGRESSO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme o Tema n. 280 do STF, o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito.

2. No caso, a justa causa para a medida extrema não se baseou apenas em denúncia anônima, mas em elementos concretos aferidos pelos agentes estatais antes da invasão, consubstanciados na visualização de indivíduo empreendendo fuga pelos fundos da residência ao notar a presença policial e na percepção de forte odor de maconha exalando do imóvel.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.447.045/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes), assentou que o Poder Judiciário não pode impor ao Executivo obrigações administrativas não previstas na

Constituição, como a exigência de documentação escrita ou gravação audiovisual para validar o consentimento do morador, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

4. A autorização para ingresso no lote franqueada pelo proprietário do imóvel, somada ao contexto fático de flagrância visual e olfativa, legitima a atuação policial.

5. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934140 - MG
(2025/0170350-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EVERTON GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 280 DO STF. FUNDADAS RAZÕES. FUGA DE SUSPEITO E ODOR DE ENTORPECENTES. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INGRESSO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme o Tema n. 280 do STF, o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é lícito quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito.
2. No caso, a justa causa para a medida extrema não se baseou apenas em denúncia anônima, mas em elementos concretos aferidos pelos agentes estatais antes da invasão, consubstanciados na visualização de indivíduo empreendendo fuga pelos fundos da residência ao notar a presença policial e na percepção de forte odor de maconha exalando do imóvel.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.447.045/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes), assentou que o Poder Judiciário não pode impor ao Executivo obrigações administrativas não previstas na Constituição, como a exigência de documentação escrita ou gravação audiovisual para validar o consentimento do morador, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

4. A autorização para ingresso no lote franqueada pelo proprietário do imóvel, somada ao contexto fático de flagrância visual e olfativa, legitima a atuação policial.

5. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do recorrente, bem como das provas delas derivadas, absolvendo-o da prática do delito.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o agravado à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Irresignada, a defesa apelou. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena-base, redimensionando a reprimenda para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 157 e 240 do Código de Processo Penal, sustentando a ilicitude da busca domiciliar baseada apenas em denúncia anônima e autorização de terceiro (locador), sem consentimento do morador. O recurso foi inadmitido na origem, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a nulidade das provas por violação de domicílio, ao fundamento de que a autorização do proprietário (locador) não supre o consentimento do morador (locatário) e que a denúncia anônima, isoladamente, não configura justa causa para o ingresso forçado.

Nas razões do regimental, o *Parquet* sustenta que a decisão deve ser reformada, argumentando que o ingresso policial foi lícito, amparado em fundadas razões e na autorização do proprietário do imóvel, Sr. Norival Rodrigues da Silva, que franqueou a entrada da guarnição. Alega que, tratando-se de crime

permanente, é lícita a busca domiciliar sem mandado quando há flagrante delito, conforme o Tema n. 280 do STF.

Afirma que a ação policial foi motivada por denúncia anônima e pela visualização de um indivíduo correndo pelos fundos da residência ao notar a presença policial, o que, somado à autorização do proprietário, configuraria justa causa. Ressalta a apreensão de expressiva quantidade de drogas (652 g de maconha e 315 g de cocaína) e petrechos para o tráfico. Argumenta, ainda, que o STF não exige formalidade específica, como registro escrito ou audiovisual, para comprovar o consentimento do morador, citando o RE 1.447.045 AgR.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado para que seja restabelecida a condenação do agravado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Considerando a relevância do tema, bem como a necessidade de adequação da jurisprudência desta Corte ao decidido pelo STF no RE 1.447.045/SP de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, submeto o presente julgamento ao colegiado nos termos do art. 258 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A questão central cinge-se à licitude do ingresso policial no domicílio do agravado. Na decisão monocrática ora impugnada, acolhi a tese defensiva sob a premissa de que a ação policial estaria amparada exclusivamente em denúncia anônima e na autorização de terceiro (locador), o que, à luz da jurisprudência desta Corte, seria insuficiente para validar a busca.

Todavia, a detida reanálise dos autos, provocada pelas razões do agravo regimental e pelo cotejo minucioso com os elementos fáticos delineados pelas instâncias ordinárias, revela circunstâncias adicionais que, somadas, alteram a compreensão sobre a existência de fundadas razões para a medida extrema.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do **Tema n. 280**, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito.

No caso em apreço, verifico que a atuação policial não se limitou ao recebimento de denúncia anônima. Há um conjunto de fatores concretos, anteriores ao ingresso na residência, que conferiram justa causa à ação dos agentes estatais.

I. Justa causa para o ingresso

A decisão anterior apoiou-se na premissa de que a ação policial decorreu exclusivamente de denúncia anônima e autorização de terceiro. Contudo, o reexame das peças processuais demonstra a existência de fundadas razões anteriores ao ingresso, aferíveis de modo objetivo.

Não se tratou de uma simples averiguação de denúncia. Ao chegarem ao local, os agentes de segurança depararam-se com circunstâncias que denotavam a **ocultação de ilícito e a fuga** (fl. 364, grifei): "Durante contato, percebemos intensa movimentação vinda do interior do imóvel, nesse momento **foi possível visualizar um indivíduo correndo pelos fundos da residência acessando um lote vago e evadindo através de vários becos**".

O Tribunal *a quo* ratificou esse cenário de flagrância visual (fl. 510): "Ao chegar, os policiais perceberam **intensa movimentação no imóvel, tendo visualizado um indivíduo não identificado correndo pelos fundos e acessando um lote vago, por onde se evadiu através de vários becos.**"

Somada à fuga, **houve a percepção sensorial direta do crime em andamento. Antes mesmo de uma busca profunda, o odor de drogas era perceptível**, indicando a natureza permanente do delito de tráfico e a presença de grande quantidade de substância (o que se confirmou com a apreensão de mais de meio quilo de maconha e centenas de pinos de cocaína). O acórdão destaca (fl. 515, destaquei):

Destacou, ainda, que o local **exalava um forte odor de maconha**, e, de imediato, a guarnição **realizou a abordagem dos suspeitos**, bem como realizou varredura no interior da casa, onde foram

localizadas cerca de dez buchas de substância semelhante a maconha, as quais estavam embaladas separadamente e prontas para a venda. Diante dos fatos e dos materiais arrecadados, o PM condutor solicitou o apoio da ROCCA, que mediante utilização da cadela Leona, localizou todo o **restante do material que estava escondido dentro de uma caixa de passagem de água da cozinha.**

A conjugação desses fatores, denúncia prévia, fuga ao avistar a polícia e forte odor de drogas, preenche o standard probatório de "fundadas razões" exigido pelo **Tema n. 280 do STF**, afastando a necessidade de mandado judicial.

Nesse sentido:

4. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do **RHC n. 229.514/PE**, julgado em 2/10/2023, "**se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública**".
Precedentes.

5. Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de **notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância**; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, **tentou empreender fuga** e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

(**AgRg no REsp n. 2.095.274/MG**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025, grifei.)

Na decisão monocrática, aplicou-se entendimento de que a validade do ingresso dependeria de documentação escrita ou audiovisual do consentimento (fl. 640). Todavia, impõe-se a retificação desse posicionamento em obediência à decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.447.045/SP.

O Pretório Excelso, ao analisar a jurisprudência desta Corte Superior, foi enfático ao declarar que a exigência de formalidades não previstas em lei (como gravação ou termo escrito) para validar o consentimento constitui inovação indevida em matéria constitucional e interferência nas atribuições do Poder Executivo, não cabendo a esta Corte Superior contrariar decisões do STF, o qual tem competência constitucional para manifestar em última instância sobre o tema em questão (inciso XI, do art. 5º da Constituição Federal).

Consoante o voto do Ministro Alexandre de Moraes no RE 1.447.045/SP (grifo no original):

Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

A violabilidade lícita de domicílio legal, sem consentimento do morador, é permitida, portanto, somente nas estritas hipóteses constitucionais:

(a) DURANTE O DIA:

- (a.1) flagrante delito;**
- (a.2) desastre;**
- (a.3) para prestar socorro;**
- (a.4) determinação judicial.**

(b) PERÍODO NOTURNO:

- (b.1) flagrante delito;**
- (b.2) desastre;**
- (b.3) para prestar socorro.**

Dessa maneira, salvo situações absolutamente excepcionais (flagrante delito, desastre, para prestar socorro), tanto de dia quanto à noite, o texto constitucional somente estabeleceu a previsão da cláusula de reserva jurisdicional para o período

diurno, consagrando, portanto, uma maior proteção durante o descanso noturno, no sentido de garantir total efetividade a essa tradicional garantia fundamental.

O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da **excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental**, tendo sido estabelecida a seguinte TESE:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

O paradigma, consagrando a excepcionalidade das hipóteses e a necessidade de eficácia total da garantia fundamental, consignou ser lícita a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, mesmo em período noturno, desde que existam fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

O entendimento adotado por essa SUPREMA CORTE impõe que os agentes estatais baseiem suas ações, em tais casos, motivadamente e na presença de elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante.

Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, estabelecendo requisitos constitucionalmente inexistentes, alegando que, não obstante os agentes de segurança pública tenham encontrado porções de cocaína no veículo dos acusados, após abordagem policial, o ingresso no domicílio do suspeito somente poderia ocorrer após o consentimento livre e voluntário do morador, com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato, bem como mediante o registro em áudio e vídeo.

[...]

Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Superior Tribunal de Justiça, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE.

Na presente hipótese, o Tribunal da Cidadania extrapolou sua competência jurisdicional, pois sua decisão não só desrespeitou os requisitos constitucionais previstos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, restringindo as exceções à inviolabilidade domiciliar, como também, **inovando em matéria constitucional, criou uma nova exigência — anuência do morador documentada por escrito ou mediante gravação audiovisual — para a plena efetividade dessa garantia individual, desrespeitando o decidido por essa SUPREMA CORTE no Tema 280 de Repercussão Geral.**

Em que pese a boa vontade em defesa dos direitos e garantias fundamentais, o Superior Tribunal de Justiça inovou no exercício de sua função jurisdicional, acrescentando ao inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, um requisito não previsto pelo legislador constituinte originário.

O cenário estabelecido não se revelava apto a legitimar a prestação jurisdicional deferida pelo Tribunal de origem no sentido de fazer executar determinada atividade pública, já que, repise-se, “não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário e nas desta Suprema Corte, em especial a atribuição de formular e de implementar políticas públicas” (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo (RE 1.165.054/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 9/11/2018), pois do contrário, a ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo estaria, evidentemente, desorganizando a implementação de medidas que possuem natureza de políticas públicas.

Ao impor uma específica e determinada obrigação à Administração Pública, não prevista no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não observou os preceitos básicos definidos no artigo 2º do texto maior, que

consagram a independência e harmonia entre os Poderes e garantem que, no âmbito do mérito administrativo, cabe ao administrador público o exercício de sua conveniência e oportunidade (RE 636.686-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/8/2013; RE 480.107-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 27/3/2009).

[...]

Na presente hipótese, o STJ excedeu-se, exercendo a “*pura legislação*”, pois criou requisito constitucional não existente para o afastamento excepcional da inviolabilidade domiciliar, ao exigir que os agentes de segurança pública procedam sempre a **diligências preliminares** ou **documentem a anuência** do morador **por escrito ou por meio de gravação**.

Assim atuando, o Superior Tribunal de Justiça tornou conflituosa a relação entre o juiz e o legislador e desrespeitou, no exercício da interpretação, uma importante expressão restritiva do poder dos juízes, enunciada pelo *Justice Holmes*, em 1917:

"os juízes fazem e devem fazer obra legislativa, mas se nos interstícios da lei: não movem massas, mas somente moléculas" (*Southern Pacific Co. v. Jensen*, diss. Op. 244 US 205, 221 – 1917).

Incabível, portanto, na presente hipótese e em sede de habeas corpus individual, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistirem tais requisitos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa SUPREMA CORTE.

A Suprema Corte assentou que tais exigências não constam do inciso XI do art. 5º da CF/, nem do **Tema n. 280 de Repercussão Geral**.

Além disso, no caso concreto, houve a franquia da entrada pelo proprietário do imóvel, Sr. Norival, que estava presente no local e abriu o portão

para a polícia, conforme depoimento judicial: "Insta salientar, neste ponto, que o proprietário do imóvel, Sr. Norival Rodrigues da Silva, ouvido em Juízo, confirmou que abriu os portões para os policiais adentrassem na residência " (fl. 513).

Destaque-se que, conforme constou do acórdão do Tribunal de origem (fl. 510, grifei): "Realizou-se, então, imediato contato com o proprietário do imóvel, o qual franqueou a entrada dos militares no local, **tratando-se de um lote com diversas casas**. Os policiais se encaminharam rapidamente para a residência em questão, onde **abordaram ambos os denunciados, que estavam saindo dali**".

Ainda que se discuta a legitimidade do locador para autorizar a busca na casa alugada, a sua ação de abrir o **portão do lote**, somada aos elementos de flagrância supracitados (fuga de terceiro não identificado e forte odor de drogas), validou a aproximação policial que culminou na prisão em flagrante.

Por fim, reforça-se que o tráfico de drogas, na modalidade "guardar" ou "ter em depósito", é crime de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Havendo justa causa, como demonstrado, o estado de flagrância autoriza o ingresso a qualquer hora.

Como bem pontuou o Tribunal de origem (fl. 513, destaquei):

Ora, tratando-se **o tráfico de drogas de um crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, havendo autorização do dono do imóvel e fundada suspeita da ocorrência do delito de tráfico de drogas, autorizados estavam os policiais militares a proceder com a busca**, independentemente de expedição de mandado de busca e apreensão e sem que tal conduta ofendesse o direito à inviolabilidade do domicílio, sobretudo quando todo o procedimento investigativo, repito, foi chancelado de forma expressa pelo proprietário do imóvel e culminou com a apreensão de drogas e elementos que indicam a narcotraficância (652 gramas de maconha, 106 pinos de cocaína, 01 balança de precisão, 01).

Na mesma linha exegética foi decisão tomada pelo STF no RE 1447045 / SP, de ralatoria do Min. Alexandre de Moraes, vejamos *in verbis* (grifei):

O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que **os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.**

Essa é a orientação que vem sendo adotada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em julgados recentes (HC 201.874 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 30/06/2021; HC 202.040 MC/RS, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 11/06/2021; RHC 201.112/SC, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 28/05/2021; HC 202.344/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 28/05/2021; RE 1.305.690/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/03/2021; RE 1.170.918/RS, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 03/12/2018), da qual destaco o RHC 181.563/BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 24/03/2020, que registrou:

“O crime de tráfico é permanente e, portanto, a busca domiciliar no imóvel não configura contrariedade ao inc. XI do art. 5º da Constituição da República. No caso dos autos, há, ainda, a notícia judicialmente adotada pelo Tribunal de origem de que **‘...constata-se que agentes policiais, após receberem denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas,** apontando a alcunha e o endereço do recorrente, empreenderam diligências a fim de averiguar o quanto informado e **lograram surpreendê-lo** com excessiva quantidade de maconha, tendo, posteriormente, com o consentimento do réu, consoante extrai-se do seu próprio interrogatório, dirigido até sua residência, local onde encontraram mais drogas’.”

[...]

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na ação dos policiais militares, pois as fundadas razões para a entrada dos policiais no domicílio foram devidamente justificadas no curso do processo, em correspondência com o entendimento da CORTE no RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016.

II. Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento** ao Agravo Regimental para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 635-646 e, em novo julgamento, **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pela defesa, restabelecendo integralmente o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0170350-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
AREsp 2.934.140 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098443720238130290 10000242458909003 98443720238130290

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERTON GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EVERTON GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615515-48084529@ 2025/0170350-5 - AREsp 2934140 Petição : 2025/0117014-3 (AgRg)